



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
	Semestre 200\$
	» 80\$
	» 70\$
	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Define, segundo determinação do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, os empreendimentos nos quais será concedida autorização para a transferência e subsequente aplicação de capitais no espaço económico português por quaisquer pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 543:

Cria na Junta Nacional dos Produtos Pecuários a Comissão de Abastecimento de Leite.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Técnico da Presidência do Conselho

Despacho

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, previu que a autorização para a transferência e subsequente aplicação de capitais no espaço económico português, por quaisquer pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, será sempre concedida quando os capitais se destinarem à realização de empreendimentos abrangidos nas listas definidas pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, tendo em conta os objectivos dos planos ou programas de fomento estabelecidos nos termos dos artigos 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962.

Nestas condições, tendo em consideração, designadamente, as bases II, III, VIII e XIII da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, e o disposto nos artigos 19.º a 21.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos determina o seguinte:

1.º As importações, num território nacional, de capitais de quaisquer pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas em países participantes ou associados com Portugal nas organizações mencionadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 312 serão sempre autorizadas pelas entidades competentes nos termos dos artigos 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 44 698, quando os capitais se destinem, por investimento directo ou por crédito a médio ou longo prazo, à realização dos empreendimentos seguintes:

- a) Obras de preparação ou adaptação de terrenos para novas culturas, pastagens ou arborização e apro-

- veitamentos hidroagrícolas ou de fomento hidroagrícola, regularização fluvial e outras destinadas ao armazenamento, exploração e condução de águas para irrigação, bem como de obras permanentes de despedrega, enxugo, drenagem ou defesa dos solos contra as cheias ou a erosão, e ainda plantação de pomares;
- b) Desenvolvimento da indústria extractiva, incluindo hidrocarbonetos;
- c) Alargamento, intensificação ou melhoria da exploração agrícola, florestal ou pecuária, designadamente pela aquisição e emprego de máquinas e alfaias mecânicas, pela construção de instalações e aquisição de equipamentos vários para desenvolvimento da criação de gados, pela construção de instalações para conservação ou aproveitamento de produtos agrícolas, silvícolas ou pecuários, e pela construção, montagem, aperfeiçoamento ou renovação de estabelecimentos fabris que tenham por fim a transformação cu melhoramento daqueles produtos em complemento da exploração rural;
- d) Alargamento, intensificação ou melhoria da actividade piscatória;
- e) Construção, ampliação ou transformação de instalações industriais e aquisição de equipamentos tendentes a introduzir novos fabricos, reduzir os custos de produção ou melhorar a qualidade dos produtos;
- f) Reorganização de indústrias nos termos da legislação aplicável;
- g) Desenvolvimento da produção de energia;
- h) Alargamento ou melhoria das redes de transportes e comunicações, bem como dos equipamentos relacionados com a exploração destas redes;
- i) Desenvolvimento ou melhoria das infra-estruturas turísticas.

2.º Será igualmente sempre autorizada, tendo em consideração o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 312, a compra ou a subscrição, pelas referidas pessoas singulares ou colectivas, de títulos, de acção ou obrigação, emitidos por empresas que tenham por objecto a realização dos empreendimentos enumerados no número precedente.

3.º Quando as autorizações sejam concedidas ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 312, a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros e as inspecções de crédito e seguros ou do comércio bancário das províncias ultramarinas farão a pertinente referência no respectivo boletim, mencionando expressamente a alínea do n.º 1.º deste despacho a que os empreendimentos respeitem.

4.º No caso de operações de crédito externo a curto prazo, o Banco de Portugal, no continente e ilhas adjacentes, e as inspecções de crédito e seguros ou do comércio bancário, nas províncias ultramarinas, concederão sempre as autorizações, quando as referidas operações se relacionem com os empreendimentos mencionados no n.º 1.º

5.º Sempre que surgirem dúvidas sobre a classificação dos empreendimentos numa das alíneas do n.º 1.º deste despacho a entidade licenciadora deverá solicitar o parecer, conforme o caso, do Ministério da Economia ou do Ministério do Ultramar.

Presidência do Conselho, 24 de Agosto de 1965. — Pelo Presidente do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, o Ministro de Estado, *António Jorge Martins da Mota Veiga*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 21 543

A Campanha de Fomento Pecuário, que decorre sob o patrocínio do Ministério da Economia, tem por objectivo dominante a produção acrescida e melhorada da carne e do leite.

Recentemente, anunciou-se um conjunto de providências atinentes ao desenvolvimento acelerado dos sectores interessados e a garantir à lavoura o necessário apoio técnico e financeiro.

Por outro lado, introduziram-se modificações úteis no regime de comercialização dos produtos e enveredou-se corajosamente por uma política de preços de molde a estimular as actividades e a compensar o seu esforço.

O despacho de 30 de Abril passado proferido pelo Ministro da Economia sobre fomento pecuário analisou largamente a situação dos sectores e estabeleceu as normas conducentes à realização da política anunciada.

No que toca ao sector leiteiro em particular, embora tenha sido claramente expresso o pensamento do Governo sobre os fins a atingir e os meios a utilizar para execução do plano traçado, entendeu-se conveniente, para maior eficiência e rapidez de funcionamento do sistema, confiar a um órgão largamente representativo das actividades e dos serviços o estudo e a coordenação das tarefas relacionadas com o problema em causa.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º É criada na Junta Nacional dos Produtos Pecuários, com apoio nos serviços respectivos da produção e comércio de lacticínios, a Comissão de Abastecimento de Leite, presidida pelo presidente da Junta, tendo como assessor o director daqueles serviços, e constituída pelos representantes seguintes:

Um do Ministério do Interior (em representação dos municípios);

Um da Comissão de Coordenação Económica (Sub-comissão de Abastecimento e Preço);
Um da Direcção-Geral de Saúde;
Um da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
Um da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
Um da Junta de Colonização Interna;
Um do Fundo de Abastecimento;
Cinco da Corporação da Lavoura (sendo dois representantes das ilhas adjacente);
Cinco da Corporação da Indústria (sendo dois representantes das ilhas adjacente);
Um da Corporação do Comércio;
Um da União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa.

2.º A comissão funciona como órgão consultivo e de apoio e cumpre-lhe:

- Assegurar a execução das normas estabelecidas e conducentes à valorização do leite e derivados e ao fomento da produção leiteira;
- Propor as providências de ordem legislativa e administrativa julgadas necessárias à execução das normas emanadas do Ministério da Economia;
- Promover a distribuição das disponibilidades de toda a produção de leite de acordo com as prioridades estabelecidas e utilizando para esse fim quer os organismos de produção, quer as empresas habilitadas;
- Apreciar e arbitrar, quando necessário, as transacções entre as organizações de produção e as empresas industriais;
- Propor a fixação dos preços regionais ou estacionais do leite para o consumo em natureza e para utilização industrial e estudar um sistema de compensação de fretes para o abastecimento dos centros de consumo afastados das áreas produtoras;
- Apreciar as contas anuais, que terão de lhe ser facultadas pelas organizações da produção, respeitantes ao funcionamento da rede de recolha, concentração, tratamento e transporte de leite;
- Propor a distribuição de eventuais subsídios que venham a ser necessários dentro da orientação estabelecida e dos programas aprovados;
- Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos à apreciação.

3.º A Comissão reunir-se-á sempre que for necessário, por solicitação do seu presidente ou de algum dos seus membros, devendo, nas deliberações fundamentais tomadas, ficar exarados nas actas das sessões os pareceres de cada um dos seus membros na qualidade de representantes de cada sector.

4.º Os serviços e organismos representados, para que garantam a presença dos seus representantes nas reuniões da Comissão de Abastecimento, deverão nomear vogais suplentes, que, devidamente esclarecidos, possam efectivamente representar a posição a tomar pelo respectivo sector.

Secretarias de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria, 21 de Setembro de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.